



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003653/2008-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-001.083 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrentes Fazenda Nacional
Silva Fecunda Silvopastoril Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Compete ao Presidente do CARF dirimir conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira e Terceira Seções de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, não conhecer dos recursos e enviar os autos à Presidência da Primeira Seção de Julgamento do Carf para dirimir conflito negativo de competência (art. 19, VII, do Anexo II do Ricarf), vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva (Relator) Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Mendes de Moura.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

André Mendes de Moura – Redator designado
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 259)¹ e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 211), PIS – programa de integração social (fls. 243), Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 227) e IRRF – imposto de renda retido na fonte (fls. 206), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, lavrados em razão das infrações abaixo indicadas:

- 1) omissão de receita por falta de comprovação da efetiva entrega de recursos de caixa pelo sócio Michael Patrick Vogel (ano-calendário 2005);
- 2) omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros sobre empréstimo contraído (anos-calendário 2004 a 2007);
- 3) falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa relativos a:
 - 3.1) investimentos em espécie Sabiá Silvopastoril Ltda. e Campo Grande Silvopastoril Ltda. sem finalidade empresarial (ano-calendário 2005);
 - 3.2) saída de recursos de caixa de R\$ 196.098,76 representada pela diferença de saldo da conta em 31/07/2007 (ano-calendário 2007).

O lançamento tributário decorreu da investigação de 98 empresas relacionadas ao Sr. Walter Vogel no âmbito da Operação Êxodus, executada conjuntamente pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, conforme descrito no TVF – termo de verificação fiscal de fls. 272, onde se encontram detalhadas as infrações.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 318), a 1ª Turma da DRJ/Belém-PA proferiu o Acórdão nº 01-21.420/2008 (fls. 680) julgando improcedente o auto de infração de IRRF e procedente a parte relativa às omissões de receitas. Recorreu de ofício.

Cientificada da decisão em 26/07/2011 (fls. 727), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 10 do mês seguinte (fls. 1.253) alegando não ter obtido benefício econômico com a renúncia dos juros pelos mutuantes, sendo descabido falar-se em acréscimo patrimonial de qualquer natureza, não ocorrendo fato gerador previsto no art. 43, II, do CTN. Fez referência a acórdão desta turma que determinou a exclusão de matéria semelhante no julgamento de recurso interposto por Campo Grande Silvopastoril Ltda. no processo nº 10245.003681/2008-12, empresa alvo de lançamento tributário na mesma Operação Êxodus.

Requeru o provimento do recurso.

Por intermédio do Acórdão 1302-00.139/2012 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento declinou competência do julgamento dos recursos para esta Turma.

É o relatório.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Voto Vencido

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Os recursos de ofício e voluntário reúnem os pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

No tocante à omissão de receitas em razão de perdão de juros sobre empréstimos contraídos, a contribuinte requereu a aplicação da mesma decisão contida no Acórdão nº 1103-00.472/2011 (processo 10245.003681/2008-12).

A infração definida como omissão de receita em razão de perdão de juros sobre empréstimos contraídos foi assim descrita pela autoridade lançadora (pág. 23 do TVF – fls. 294):

"Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros mediante cartas dos credores datadas de 13/05/2004 (fls. 114/115). Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006 (fls. 113).

Verificando-se os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram provisionados no passivo da empresa e conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos não houve a baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 13/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais." (Destaques acrescidos)

Os fatos descritos são semelhantes àqueles examinados por esta Turma no julgamento do recurso interposto por Campo Grande Silvopastoril Ltda. no processo nº 10245.003681/2008-12, no qual foi proferido o Acórdão nº 1103-00.472/2011, excluindo-se da exigência o item de autuação correspondente à omissão de receita em razão de perdão de juros.

Repete-se neste lançamento a apuração pelo lucro presumido (fls. 265/269).

Segundo a interpretação adotada no acórdão recorrido – baseada na Decisão SRRF06 nº 297/2000 (fls. 705) proferida em processo de consulta – os valores perdoados seriam classificáveis como outras receitas operacionais e não receitas financeiras, tendo em vista que a "receita que deve compor a base de cálculo dos tributos 'é o perdão, e não os juros'".

Vê-se logo de início que a DRJ alterou a fundamentação do lançamento, descaracterizando a infração como receita financeira para enquadrá-la como "outras receitas operacionais", o que lhe é vedado na condição de órgão julgador.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, a exigência não deveria prosperar, nem mesmo para PIS e Cofins.

No regime de tributação adotado pela contribuinte – lucro presumido – os juros incorridos não reduzem a base de cálculo, como despesa, e, portanto, os valores decorrentes do perdão não devem ser computados como receita.

Acrescente-se a efetiva ausência de registro dos encargos financeiros no passivo informada no TVF, tratada por "ausência de provisionamento" na linguagem da autoridade fiscal, conforme texto transcrito acima, o que afastaria a incidência tributária até mesmo no regime do lucro real.

A omissão de receita por falta de comprovação da efetiva entrega de recursos de caixa pelo sócio Michael Patrick Vogel não foi expressamente contestada no recurso voluntário.

A turma recorrida considerou identificados os beneficiários e as causas das operações descritas no relatório, no item "3.1) investimentos em espécie Sabiá Silvopastoril Ltda. e Campo Grande Silvopastoril Ltda. sem finalidade empresarial".

A exigência teve por base legal o art. 674 do RIR/1999², que assim dispõe:

"Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º. A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º. Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º)."

O autor do voto condutor da decisão recorrida expôs a sua avaliação dos fatos e provas nos seguintes termos:

"Não pode a fiscalização crer que o 'entorno', as circunstâncias das operações comerciais do impugnante, aliadas a indícios de omissão, sejam fundamento para a autuação, principalmente quando outros indícios colaboram em sentido contrário.

As alterações societárias foram feitas dentro das formas prescritas em lei (alteração no Registro de Comércio e registro na contabilidade, livros Diário e

² Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Razão); não está provada a 'confusão patrimonial' entre os bens dos sócios e da 'sociedade empresária'; e, no tocante à fraude, também não podemos afirmar, pois a empresa tem efetividade administrativa, cambial, tributária, comercial, e, no tocante às operações, o trabalho fiscal não as descaracterizou, não conseguiu provar que não existem ou que existem em intensidade e qualidade diversa das descritas pelo impugnante."

Correta a decisão, penso que a essa parte do lançamento deve ser excluída, tendo em vista a insuficiência de prova para caracterização na hipótese prevista no art. 674 do RIR/1999, cujo ônus recai sobre a fiscalização.

A tributação da infração definida como saída de recursos de caixa de R\$ 196.098,76 representada pela diferença de saldo da conta em 31/07/2007 foi igualmente enquadrada no art. 674 do RIR/1999.

Segundo a decisão adotada pela DRJ, a identificação de saldo a menor da conta caixa poderia indicar outras possíveis irregularidades tributárias diversas mas não tem a "força de prova" da realização de pagamentos que viessem a necessitar de comprovação dos seus correspondentes beneficiários e causas, além de inexistir indicação de suas datas e valores. A lei não conferiu ao Fisco o direito de inversão do ônus da prova, cabendo a demonstração dos pagamentos ou entrega de recursos a terceiros. Concluiu afirmando que a redução do saldo de caixa não é "fato índice" do art. 61 da Lei 8.981/1995, matriz legal do art. 674 do RIR/1999.

Bem se vê, da leitura do dispositivo legal transcrito acima, o acerto da decisão recorrida. Com efeito o fato descrito como infração não corresponde à hipótese legal.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela do crédito tributário correspondente à infração definida como omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros sobre empréstimo contraído.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Voto Vencedor

Não obstante as considerações do I. Relator, tão bem expostas ao Colegiado, peço vênias para divergir quanto à competência deste Colegiado para apreciar os recursos de ofício e voluntário.

No Acórdão 1302-00.139/2012 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento declinou competência do julgamento dos recursos para esta Turma.

Isso porque os presentes autos foram lavrados no âmbito de investigação fiscal de 98 empresas que apresentam ligação com o empreendimento Walter Vogel, investigadas na operação EXODUS, realizada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal. E, para uma das empresas, qual seja, Campo Grande Silvopastoril, nos autos do processo 10245.003681/2008-12, a autuação fiscal e os correspondentes recursos foram julgados por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em sessão realizada em 26/05/2011.

Assim, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1302-00.139, com base no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, entendeu que os presentes autos deveriam ser encaminhados para esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, para *evitar decisões contraditórias sobre fatos conexos*.

Entendo que não se trata da melhor interpretação ao caso em análise.

O conceito de *fatos conexos* é bastante amplo, e por isso sua aplicação no contexto da disposição regimental deve ser analisada **caso a caso**.

Na situação em análise, apesar o cerne da autuação fiscal concentrar-se na atuação do empreendimento WALTER VOGEL, podem subsistir elementos particulares a cada uma das empresas envolvidas. A título de exemplo, vale transcrever fragmento do Termo de Verificação Fiscal à fl. 269:

Nem todas as 98 empresas ligadas ao Sr. Walter Vogel obtiveram os recursos iniciais oriundos do exterior; nesses casos, eram realizadas transações com empresas do grupo, as quais, normalmente, se constituíam em adiantamento para futuras prestações de serviços, venda de propriedade rural, venda de gado, venda de mudas de acácias e contratos de mútuo entre os sócios nacionais. Desta forma, era possível contabilmente fazer circular o dinheiro obtido com os sócios estrangeiros praticamente sem custo e sem contrapartida junto àqueles.

Ainda, há que considerar a possibilidade de as autuações fiscais de cada uma das empresas tratarem de matéria que comporte diferentes interpretações pelas turmas do CARF.

E, no caso concreto, a solução conflitante só seria evitada se todos os processos fossem julgados em uma mesma sessão, ou em sessões bastante próximas. Isso porque a composição desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento em 26/05/2011 é diferente da composição atual (foram alterados quatro dos seis integrantes).

Enfim, esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, ao apreciar os autos do processo nº 11610.002977/2007-84 (BANDEIRANTE ENERGIA S/A), na sessão de 10/10/2013, deparou-se com situação semelhante ao do presente caso em debate.

Naquela ocasião, foi encaminhada petição pela contribuinte, requerendo que os autos fossem movimentados para uma outra turma de julgamento. As razões eram de que haviam outros processos de reconhecimento de direito creditório que compartilhavam do

mesmo suporte fático que teria dado origem ao crédito, e que foram distribuídos para outra turma de julgamento, ou seja, restaria caracterizada a conexão.

E o entendimento desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento foi de que, para o caso em análise, não havia conexão, e por isso deu andamento ao julgamento do recurso voluntário, cuja decisão foi proferida no Acórdão nº 1103-000.950.

Nesse sentido, resta caracterizado conflito negativo de competência, razão pela qual se deve observar o art. 19, inciso VII, do Anexo II do Regimento do CARF:

Das Competências dos Presidentes das Seções

Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;

Diante de todo o exposto, voto do sentido de não conhecer dos recursos e enviar os autos à Presidência da Primeira Seção de Julgamento do Carf para dirimir conflito negativo de competência (art. 19, VII, do Anexo II do Ricarf).

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura